



ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado de Fazenda
Conselho de Contribuintes do Estado do Acre

ACÓRDÃO Nº	52/2018
PROCESSO Nº	2011/10/08128 apensos: 2011/10/11574, 2011/10/08298, 2011/10/08744 e 2011/10/08297
RECORRENTE:	ATACADAO RIO BRANCO EXP E IMP LTDA
ADVOGADO:	GILLIARD NOBRE ROCHA OAB/AC 2833
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR FISCAL:	LEANDRO RODRIGUES POSTIGO MAIA
RELATOR:	Cons. BRENO GEOVANE AZEVEDO CAETANO
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

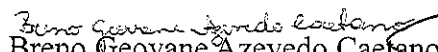
ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ICMS. BENEFÍCIO FISCAL. DESCONTO DE 10%. ART. 1º, DO DECRETO N. 4.380/2001. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONCESSIVOS. INAPLICABILIDADE.

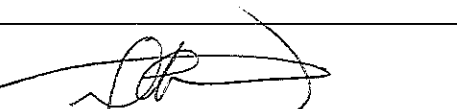
1. Para a fruição do desconto previsto no art. 1º, do Decreto n. 4.380, de 09 de novembro de 2001, é imprescindível a regularidade fiscal e que exista qualquer acréscimo na base de cálculo do ICMS a título de valor adicionado, não se aplicando o disposto no retro mencionado diploma sobre qualquer outra operação que implique situação diversa. 2. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é interessada ATACADAO RIO BRANCO EXP E IMP LTDA, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte e, via de consequência, em manter a decisão, ora recorrida, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que passa a constituir parte deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Nabil Ibrahim Chamchoum (Presidente), Breno Geovane Azevedo Caetano (Relator), Hilton de Araújo Santos, André Luiz Caruta Pinho, Marco Antonio Mourão de Oliveira e Renato de Paula Lins. Presente ainda o Procurador Fiscal Leandro Rodrigues Postigo Maia. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 15 de agosto de 2018.


Nabil Ibrahim Chamchoum
Presidente


Breno Geovane Azevedo Caetano
Conselheiro - Relator


Leandro Rodrigues Postigo Maia
Procurador Fiscal



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO nº 2011/10/08128 (Apensos: Processos n. 2011/10/11574, 2011/10/08298, 2011/10/08744 e 2011/10/08297) – RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE: ATACADAO RIO BRANCO EXP E IMP LTDA
RECORRIDA: Fazenda Pública Estadual
PROCURADORES FISCAIS: Raíssa Carvalho Fonseca e Albuquerque/Rafael Pinheiro Alves
RELATOR: Cons. Breno Geovane Azevedo Caetano

RELATÓRIO

Trata-se de **Recursos Voluntários** interpostos por **ATACADAO RIO BRANCO EXP E IMP LTDA**, em face da Decisão nº 0773/2011 proferida pela Diretoria de Administração Tributária (fls. 48/49), nos autos do Processo Tributário Administrativo de solicitação de correção de Notificação Especial, requerido pela Recorrente, que **decidiu pela improcedência do pedido**, como se afere do *decisum* vergastado:

Visto e analisado o processo em que é interessada a parte acima identificada, com fundamentos no art. 156, I, combinado com o artigo 163, ambos do Código Tributário Nacional; no artigo 53 do Decreto nº 462/87; Decreto Estadual nº 4.380/2001 e Parecer nº 0853/2011 do Departamento de Assessoramento Tributário, decido pela **IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO** de correção de Notificações Especiais nºs 10.180/2011, 10.181/2011, 07.679/2011, 07.680/2011, 12.445/2011 e 17.282/2011, por restar provado que o contribuinte encontra-se em situação fiscal irregular junto ao Fisco Estadual, bem como, algumas notificações não serem de valor agregado. Todavia, o recolhimento por meio de DAE eletrônico, não obstante seja o meio inadequado à satisfação de créditos tributários expressos em notificações emitidas por esta Secretaria, gera direito ao contribuinte de compensar tais recolhimentos com débitos existentes em sua conta corrente.

Em suas razões (fls. 55/59 – Processo n. 2011/10/08128; fls. 25/29 – Processo n. 2011/10/11574; fls. 23/27 – Processo n. 2011/10/08298; fls. 23/27 – Processo n. 2011/10/08744; e fls. 26/30 – Processo n. 2011/10/08297), o Recorrente aduz, em síntese, (i) que faz *jus* ao desconto de 10% (dez por cento) sobre o imposto lançado, pois todos os lançamentos em sua conta corrente, à época da verificação da situação de regularidade das obrigações tributárias, estavam sob impugnação, o que lhe concede o *status* de regular perante o fisco estadual; e (ii) que a empresa

recolheu 90% do valor total das notificações, deixando de recolher apenas os 10% de desconto que entende ser direito seu por meio de DAE eletrônico, portanto, não devendo incidir multa e juros sobre o total das notificações, mas somente sobre os 10%, em caso de eventual correção monetária.

Portanto, requer seja dado provimento ao recurso voluntário, sendo concedido o desconto de 10% (dez por cento) sobre as Notificações Especiais nº 10.180/2011, 10.181/2011, 07.679/2011, 07.680/2011, 12.445/2011 e 17.282/2011 e, alternativamente, seja considerado tempestivo o pagamento equivalente a 90% do crédito tributário exigido, aplicando-se a eventual correção monetária apenas sobre os 10% discutidos.

Na forma do disposto no Regimento Interno deste Conselho, os Representantes da Fazenda Estadual, por intermédio do Parecer nº 35/2016/PGE/PF (fls. 64/70 – Processo n. 2011/10/08128), do Parecer nº 48/2016/PGE/PF (fls. 34/40 – Processo n. 2011/10/11574), do Parecer nº 33/2016/PGE/PF (fls.28/33 – Processo n. 2011/10/08298), do Parecer nº 36/2016/PGE/PF (fls. 30/35 – Processo n. 2011/10/08744) e do Parecer nº 47/2016/PGE/PF (fls. 38/44 – Processo n. 2011/10/08297), opinaram pelo **improvemento** dos Recursos Voluntários, ratificando os termos da Decisão nº 0773/2011 proferida pela Diretoria de Administração Tributária.

A Procuradoria Fiscal sustenta que o art. 1º, do Decreto Estadual nº 4.380/2001 condiciona, expressamente, à situação de regularidade do contribuinte perante o fisco acreano, portanto, as disposições do Decreto nº 4.380/2001 não se aplicam aos casos vertentes, uma vez que é possível verificar, a partir do relatório acostado às fls. 38/39 (Processo n. 2011/10/08128), que existem débitos vencidos em nome da empresa desde 23/03/2010. Noutro ponto, acrescenta que “não há qualquer ilegalidade no reconhecimento de crédito quanto ao valor recolhido aos cofres públicos pela empresa para futura compensação com créditos tributários de ICMS, vencidos ou vincendos” e que “o pagamento por DAE eletrônico não é o meio adequado para a quitação de débitos referentes ao ICMS em se tratando de sujeito passivo inscrito no cadastro de contribuintes da SEFAZ”.

É o relatório, e nos termos do Art. 10, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre (Dec. 13.194/05), solicito a inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco – AC, 02 de agosto de 2018.

Breno Geovane Azevedo Caetano
BRENO GEOVANE AZEVEDO CAETANO
Conselheiro Relator



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO nº 2011/10/08128 (Apenso: Processos n. 2011/10/11574, 2011/10/08298, 2011/10/08744 e 2011/10/08297) – RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE: ATACADAO RIO BRANCO EXP E IMP LTDA
RECORRIDA: Fazenda Pública Estadual
PROCURADORES FISCAIS: Raíssa Carvalho Fonseca e Albuquerque/Rafael Pinheiro Alves
RELATOR: Cons. Breno Geovane Azevedo Caetano

VOTO DO RELATOR

Trata-se de **Recursos Voluntários** em que o Recorrente informa que não lhe foi concedido o desconto de 10% (dez por cento), previsto no Decreto Estadual nº 4.380/2001. Alega que todos os lançamentos em sua conta corrente, à época da verificação da situação de regularidade das obrigações tributárias, estavam sob impugnação, o que lhe concede o *status* de regular perante o fisco estadual. Acrescenta, ainda, que a empresa recolheu 90% do valor total das notificações, deixando de recolher apenas os 10% de desconto que entende ser direito seu por meio de DAE eletrônico, portanto, não devendo incidir multa e juros sobre o total das notificações, mas somente sobre os 10%, em caso de eventual correção monetária.

Ab initio, **conheço os Recursos Voluntários** (fls. 55/59 – Processo n. 2011/10/08128; fls. 25/29 – Processo n. 2011/10/11574; fls. 23/27 – Processo n. 2011/10/08298; fls. 23/27 – Processo n. 2011/10/08744; e fls. 26/30 – Processo n. 2011/10/08297), eis que preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade para tanto, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Verifico que as alegações do Recorrente são impertinentes, uma vez que o art. 1º, do Decreto Estadual nº 4.380/2001, é cristalino ao estabelecer as condições para fruição do benefício fiscal do desconto de 10% (dez por cento), senão vejamos, *in verbis*:

Art.1º - **Os valores agregados** de que trata a tabela IV do Decreto nº 008/98, acrescida pelo Decreto nº 1081, de 24 de agosto de 1999, **serão reduzidos de forma que a redução seja equivalente a 10% (dez por cento) do imposto apurado, para os contribuintes que estejam com sua situação fiscal regular.**

(Destaquei).

Neste sentido, observo que as Notificações Especiais nº 010181/2011 e 007680/2011 (fl. 32 do Processo n. 2011/10/08128 e fl. 16 do Processo n. 2011/10/08298) materializam lançamentos tributários correspondentes ao diferencial de alíquotas (mercadorias da cesta básica), ou seja, não havendo qualquer agregação de valor. Portanto, não se aplica as disposições do Decreto nº 4.380/2001 aos presentes casos.

Noutro ponto, noto, ainda, que o contribuinte possuía débitos vencidos desde 23/03/2010 (fls. 38/39 do Processo n. 2011/10/08128 – Resumo Atualizado dos Vencidos da Conta-Corrente), afastando a aplicação do Decreto nº 4.380/2001 sobre as Notificações Especiais nº 010180/2011, 017282/2011, 012445/2011 e 007679/2011.

Nestes termos, este Conselho já firmou entendimento quanto às questões impugnadas, conforme ementas:

ACÓRDÃO Nº:	26/2015
PROCESSO Nº:	2010/10/25983
RECORRENTE:	ATACADAO RIO BRANCOEXP IMP LTDA
ADVOGADO:	BORDIGNON & ROCHA – Advogados Associados
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR FISCAL:	JOSÉ RODRIGUES TELES
CONSELHEIRO RELATOR:	NABIL IBRAHIM CHAMCHOUM
PUBLICAÇÃO:	DOE nº 11.694, de 03 de dezembro de 2015
<u>E M E N T A</u>	
TRIBUTÁRIO. ICMS. BENEFÍCIO FISCAL. DESCONTO DE 10%. ART. 1º, DO DECRETO 4.380/2001. NÃO OBSERVÂNCIA DO REQUISITO CONCESSIVO. INAPLICABILIDADE. 1. O benefício fiscal relativo ao desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do ICMS cobrado com Margem de Valor Agregado (MVA) prevista na Tabela IV do Decreto nº 008/98, tem como requisito concessivo a situação fiscal regular, na forma de seu art. 1º do Decreto 4.380/2001. 2. A inadimplência tributária, tanto no âmbito administrativo ou em fase de execução fiscal, é fator impeditivo à concessão do referido desconto. 3. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.	

ACÓRDÃO Nº:	27/2015
PROCESSO Nº:	2010/10/25973
RECORRENTE:	ATACADAO RIO BRANCOEXP IMP LTDA
ADVOGADO:	BORDIGNON & ROCHA – Advogados Associados
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR FISCAL:	JOSÉ RODRIGUES TELES
CONSELHEIRO RELATOR:	NABIL IBRAHIM CHAMCHOUM
PUBLICAÇÃO:	DOE nº 11.694, de 03 de dezembro de 2015
<u>E M E N T A</u>	

TRIBUTÁRIO. ICMS. BENEFÍCIO FISCAL. DESCONTO DE 10%. ART. 1º, DO DECRETO 4.380/2001. NÃO OBSERVÂNCIA DO REQUISITO CONCESSIVO. INAPLICABILIDADE.

1. O benefício fiscal relativo ao desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do ICMS cobrado com Margem de Valor Agregado (MVA) prevista na Tabela IV do Decreto nº 008/98, tem como requisito concessivo a situação fiscal regular, na forma de seu art. 1º do Decreto 4.380/2001.

2. A inadimplência tributária, tanto no âmbito administrativo ou em fase de execução fiscal, é fator impeditivo à concessão do referido desconto.

3. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

Por fim, o pagamento indevido do imposto, seja qual for a modalidade do seu pagamento, dá direito ao sujeito passivo à restituição total ou parcial do tributo, *ex vi* do art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional, bem como pode promover a compensação de créditos tributários de acordo com o art. 170, do mesmo diploma.

Desse modo, reitero o assentado na decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento aos Recursos Voluntários.

É como voto.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2018.

Breno Geovane Azevedo Caetano

BRENO GEOVANE AZEVEDO CAETANO

Conselheiro Relator